



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.651

Recurso nº 93.763 - IRPJ - EX: 1986
Recorrente SOCOCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIO (AL)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÕES POR REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - A redução do imposto de renda, de que trata o art. 449 do RIR/80, incide sobre o adicional criado pelo Decreto-lei nº 1704, de 23.10.79, com as alterações posteriores.

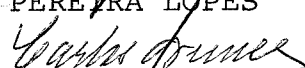
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCOCO S/A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.410-001.056/88-73

RECURSO Nº: 93.763
ACÓRDÃO Nº: 101-78.651
RECORRENTE: SOCOCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

R E L A T Ó R I O

SOCOCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 31/32) contra a decisão de fls. 24/25, da DIVITRI da Receita Federal em Maceió, AL, que manteve o lançamento suplementar do exercício de 1986 por excesso de redução para reinvestimento de que trata o art. 449 do RIR/80 (fls. 3/10).

A empresa impugnou o lançamento (fls. 1/2), alegando que os cálculos efetuados estão de acordo com o disposto no art. 449 do RIR/80 e que o adicional em questão nada mais é do que imposto, porque a este se adiciona. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. 101-77.048, 103-05.438 e CSRF - 01-0.667).

O lançamento foi mantido em primeira instância (fls. 24/25) sob o fundamento de que o incentivo em questão está sujeito ao limite previsto no art. 492 do RIR/80 e que de acordo com o § 2º desse dispositivo e o Major/86, o adicional do Decreto-lei nº 1967/82 não será computado na base de cálculo do incentivo fiscal - redução por reinvestimento.

Na fase recursal (fls. 31/32), a empresa reitera os argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.410-001.056/88-73
Acórdão nº 101-78.651

V O T O

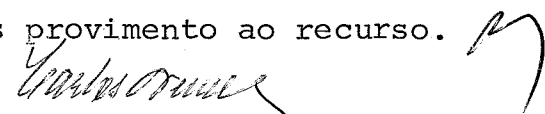
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

O art. 449 do RIR/80 não se insere no mesmo capítulo em que figura o art. 492, do mesmo Regulamento.

A matéria de que tratam os presentes autos já foi objeto de diversos pronunciamentos da Egrégia Terceira Câmara e também deste Colegiado, todos em sentido de que o adicional do imposto de renda instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1704, de 23.10.79, com as alterações posteriores, compõe a base de cálculo da redução por reinvestimento de que trata o art. 449 do RIR/80 (Ac. 103-04.341, 103-04.555, 101-71.725, 101-78.080, , dentre outros. Esta orientação foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante o Ac. CSRF/01-0.667.

Isto posto, adoto, como razão de decidir, os fundamentos consignados no voto proferido pelo eminente Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que embasou o Acórdão CSRF/01-0.667, solicitando à Secretaria da Primeira Câmara que se digne acostar aos autos cópia do referido voto, a fim de integrar o presente julgado, como se aqui transcrito fora.

Dou, pois provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.